



Decisão 03850/2019-8 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08804/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: IRINEU WUTKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO – EXERCÍCIO DE 2018 – SOBRESTAR.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Irineu Wutke.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 471/2019** e a **Instrução Técnica Inicial 553/2019**, com sugestão de citação do senhor Irineu Wutke para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 525/2019**.

ch/rc

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
08/01/2020 16:58

Devidamente citado, o gestor anexou aos autos suas justificativas (Resposta de Comunicação 1155/2019, **Defesa/Justificativa 1376/2019 e Peça Complementar 26299/2019**).

Os autos retornaram ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4778//2019**, opinando pela regularidade das contas em razão do afastamento dos indícios de irregularidades apontados. Sugeriu, no entanto, a aplicação de multa ao gestor tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII e IX, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 5606/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto ao atraso no envio das contas, de fato, o encaminhamento da documentação somente se deu em 28/05/2019, após o prazo legal.

No entanto, verifico que tal atraso não consta dentre os indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 553/2019, razão pela qual não foi dada ao gestor a oportunidade de apresentar razões de defesa pelo atraso no envio.

Considerando, ainda, que o excesso de prazo não foi excessivo, motivo pelo qual é possível que o descumprimento não tenha sido incluído dentre as irregularidades inicialmente apontadas, **entendo que tal inconsistência deve ser afastada, sem aplicação de multa ao gestor nos presentes autos.**

Quanto ao mérito, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 4778/2019**, abaixo transcrita:

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 471/2019

2.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (3.4.1.1 do RT 471/2019)

Consta do RT 471/2019:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **254,75%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	2.411.580,43	2.401.440,87	946.653,76	254,75	253,68

Fonte: Processo TC 08804/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Preliminarmente, temos a informar que por ocasião da geração do arquivo DEMDFLT em XML houve inconsistências, no entanto, quando gerado em PDF, o valor da conta contábil 218810102000 CONTRIBUIÇÃO AO RGPS estão regularmente informados no demonstrativo da Dívida Flutuante (Segue demonstrativo em PDF).

Todavia, ainda sim, mesmo em menor proporção, continua a apresentar divergência entre os valores informados do resumo da folha de pagamento, com o apresentado com o setor contábil.

O valor apresentado na dívida flutuante (inscrição) é R\$ 954.530,09 (Novecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e nove centavos), enquanto que o valor do resumo da folha de pagamento é R\$ 946.653,76 (Novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos).

Ainda, com referência ao valor da inscrição apresentada no resumo da folha de pagamento, o setor de pessoal informou que em análise realizada pela empresa E&L Produções de Software Ltda., foi constatado que no cadastro de uma servidora foi desmarcado a opção pagar INSS, com isso ao gerar o arquivo FOLRGP esses valores não entraram no arquivo, porém foram recolhidos, sendo que tais valores refere-se a Janeiro e Fevereiro de 2018 no valor de R\$ 247,15 (Duzentos e quarenta e sete reais e quinze centavo)

ch/rc

cada, totalizando R\$ 494,30 (Quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos). Com a retificação o valor total da inscrição constante do resumo da folha de pagamento passa a ser R\$ 947.148,06 (Novecentos e quarenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e seis centavos).

Ao confrontar os dados já retificados, fornecidos pelo setor de pessoal (inscrição) no total de R\$ 947.148,06 (Novecentos e quarenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e seis centavo) com o valor inscrito na dívida fluante R\$ 954.530,09 (Novecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e nove centavo) constatamos que a divergência está relacionada com o procedimento utilizado entre o setor de pessoal e o contábil. Enquanto o demonstrativo do setor de pessoal é apresentado pelo mês de competência, o registro contábil está sendo realizado em conformidade com o artigo 79 da Lei Complementar nº 005/2001 (Estatuto do Servidor), vejamos o que diz a Lei:

Art. 79 – O pagamento da remuneração de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando – se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter um terço (1/3) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (Sessenta) dias de antecedência.

Portanto, ao proceder o registro das férias dos servidores que teria início em Janeiro do ano seguinte, a contabilidade registrou em Dezembro do ano anterior, assim se pegarmos o valor da inscrição registrado na contabilidade em 2018, ou seja R\$ 954.530,09 (Novecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e nove centavo), deduzirmos o valor de R\$ 38.408,35 (Trinta e oito mil quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), referente a férias de Janeiro de 2019, pago em Dezembro de 2018 e incluirmos o valor de R\$ 31.026,32 (Trinta mil vinte seis reais e trinta e dois centavos) referente a férias de Janeiro de 2018 pago em Dezembro de 2017, iremos chegar ao mesmo valor de R\$ 947.148,06 (Novecentos e quarenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e seis centavo).

Diante desta constatação estamos avaliando uma forma de que doravante, tais informações sejam produzidas de maneira uniforme para se evitar divergência entre os relatórios encaminhados ao TCEES.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico “Peça Complementar 26299/2019”.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 471/2019, verificaram-se divergências na movimentação das inscrições e das baixas referentes aos recolhimentos dos servidores do Poder Executivo do município de Vila Pavão, quando comparados a contabilidade e o resumo das folhas de pagamento ao Regime Geral de previdência.

Em sua defesa, alegou o responsável que o arquivo Demonstrativo da Dívida Fluante (DEMDFLT) encaminhado originalmente apresentava erro, sendo que um novo arquivo estava sendo encaminhado com o valor correto (**R\$ 954.530,09**). Quanto aos valores do FOLRGP, o gestor alegou que houve erro no cadastro do INSS a pagar de uma servidora, fato este que diminuiu o valor registrado naquele arquivo. Ao se corrigir tal erro, o FOLRGP deveria apresentar um montante retido de **R\$ 947.148,06**.

ch/rc

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico "Peça Complementar 26299/2019", páginas 07/08, verificamos a existência de um novo arquivo DEMDFL, de onde extraímos a seguinte informação:

Código		Descrição	Saldo Anterior	Movimentação				Saldo Atual
				Encampação	Cancelamento	Inscrição	Baixa	
RESTOS A PAGAR								
OUTRAS DÍVIDAS								
CONSIGNAÇÃO								
218810102000		CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	438.785,36			954.530,09	944.390,53	448.924,92
218810103001		IPAJM				3.676,65	3.676,65	
218810103999		ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES	3,70					3,70
218810104001		IRRF DE SERVIDORES		1.249,33		203.404,56	202.155,23	
218810104002		IRRF DE PEPIJ				5.350,44	5.350,44	
218810108000		ISS				2.421,44	1.855,05	566,39
218810110000		PENSAO ALIMENTICIA	1.780,60			53.713,26	55.493,86	

Assim, o valor correto das retenções (inscrições) sobre as contribuições dos servidores ao INSS foi de **R\$ 954.530,09**.

Desta forma, ajustando-se o valor do DEMFLT aos valores da tabela 16 do RT 471/2019, temos a seguinte situação:

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	954.530,09	2.401.440,87	946.653,76	100,78*	253,68

Fonte: Processo TC 08804/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

* Considerando o valor corrigido do FOLRGP de R\$ 947.108,06.

Da tabela anterior, verifica-se que não há evidências da não retenção e pagamento das contribuições previdenciárias do servidor.

Assim, a diferença apontada na peça inicial foi devidamente esclarecida. E, nesse sentido, vimos opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.1.1** do RT 471/2019.

2.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (3.4.1.2 do RT 471/2019)

Consta do RT 471/2019:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram **253,68%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	2.411.580,43	2.401.440,87	946.653,76	254,75	253,68

Fonte: Processo TC 08804/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

ch/rc

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

O valor baixado (recolhido) informado na dívida fluante R\$ 944.390,53 (Novecentos e quarenta e quatro mil trezentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) é diferente do apresentado no resumo anual da folha de pagamento (Setor Pessoal) R\$ 947.148,06 (Novecentos e quarenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e seis centavos).

Confrontando as informações apresentadas, constatamos que no valor de R\$ 944.390,53 (Novecentos e quarenta e quatro mil trezentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) da dívida fluante está incluindo o valor de R\$ 70.259,45 (Setenta mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) referente a férias de dezembro de 2017, pago em janeiro de 2018.

Também com referência ao valor retido de servidor relativo ao mês de dezembro de 2018, foi pago em janeiro de 2019, no valor de R\$ 75.757,09 (Setenta e cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).

Consta também nos registros de pagamento do exercício de 2018, o valor de R\$ 1.093,35 (Um mil novena e três reais e trinta e cinco centavos), referente à 13/2017 e R\$ 1.646,76 (Um mil seiscentos e seis reais e setenta e seis centavos) relativo às competências 09, 10 e 12/2013 pagos em outubro de 2018. Logo ajustando o valor apresentado na dívida fluante R\$ 944.390,53 (Novecentos e quarenta e quatro mil trezentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), deduzidos R\$ 70.259,45 (Setenta mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente a férias de Dezembro de 2017 pagos em Janeiro de 2018 e incluirmos R\$ 75.757,09 (Setenta e cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) referente a valores retidos na folha de pagamento de Dezembro de 2018 pago em Janeiro de 2019; deduzirmos o valor de R\$ 1.093,35 (Um mil novena e três reais e trinta e cinco centavos) referente a 13º salário de 2017 pago em Março de 2018 e R\$ 1.646,76 (Um mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) recolhimento de segurador competência 09, 10 e 12/2013 pago em Outubro de 2018 chegaremos a R\$ 947.148,06 (Novecentos e quarenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e seis centavo) do resumo geral da folha de pagamento.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade. No caso, documento eletrônico "Peça Complementar 26299/2019"..

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 471/2019, verificaram-se divergências na movimentação das inscrições e das baixas referentes aos recolhimentos dos servidores do Poder Executivo do município de Vila Pavão, quando comparados a contabilidade e o resumo das folhas de pagamento ao Regime Geral de previdência.

Em sua defesa, alegou o responsável que o arquivo Demonstrativo da Dívida Fluante (DEMDFLT) encaminhado originalmente apresentava erro, sendo que um novo arquivo estava sendo encaminhado com o valor correto (**R\$ 944.390,53**). Quanto aos valores do FOLRGP, o gestor alegou que houve erro no cadastro do INSS a pagar de uma servidora, fato este que diminuiu o valor registrado naquele

ch/rc

arquivo. Ao se corrigir tal erro, o FOLRGP deveria apresentar um montante retido de **R\$ 947.148,06**.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico "Peça Complementar 26299/2019", páginas 07/08, verificamos a existência de um novo arquivo DEMDFL, de onde extraímos a seguinte informação:

Código		Descrição	Saldo Anterior	Movimentação				Saldo Atual
				Encampação	Cancelamento	Inscrição	Baixa	
RESTOS A PAGAR								
OUTRAS DÍVIDAS								
CONSIGNAÇÃO								
218810102000		CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	438.785,36			954.530,09	944.390,53	448.924,92
218810103001		IPAJM				3.676,65	3.676,65	
218810103999		ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES	3,70					3,70
218810104001		IRRF DE SERVIDORES		1.249,33		203.404,56	202.155,23	
218810104002		IRRF DE PP/PJ				5.350,44	5.350,44	
218810108000		ISS				2.421,44	1.855,05	566,39
218810110000		PENSAO ALIMENTICIA	1.780,60			53.713,26	55.493,86	

Assim, o valor correto das baixas (pagamentos) sobre as contribuições dos servidores ao INSS foi de **R\$ 944.390,53**.

Desta forma, ajustando-se o valor do DEMFILT aos valores da tabela 16 do RT 471/2019, temos a seguinte situação:

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	954.530,09	944.390,53	946.653,76	100,78	99,71*

Fonte: Processo TC 08804/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

* Considerando o valor corrigido do FOLRGP de R\$ 947.108,06.

Da tabela anterior, verifica-se que não há evidências da não retenção e pagamento das contribuições previdenciárias do servidor.

Assim, a diferença apontada na peça inicial foi devidamente esclarecida. E, nesse sentido, vimos opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.4.1.2 do RT 471/2019**.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo, quanto ao mérito, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, divergindo, apenas, no tocante à aplicação de multa ao gestor**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

ch/rc

1 JULGAR REGULARES as contas do senhor **Irineu Wutke** frente à **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**, no exercício de **2018**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

2 DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

3 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Irineu Wutke**, Ordenador de Despesa.

Na sequência dos atos e fatos, a Área Técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04778/2019-1, opinou pelo julgamento regular das contas em apreço; pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas anual de gestão; pela aplicação de multa pelo envio intempestivo da PCA.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 05606/2019-5, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou o posicionamento da Área Técnica.

O eminente Relator dos autos, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, na 43ª Sessão Ordinária do Colegiado da Primeira Câmara proferiu o Voto nº 06475/2019-2, julgando regulares as contas em apreço, dando plena quitação ao responsável e arquivando-se os autos.

Frisa-se, que na referida Sessão Ordinária, na fase de discussão, manifestei-me em voto vogal pelo sobrestamento dos autos.

É o sucinto relatório.

VOTO VOGAL

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04778/2019-1, assim opinou, *litteris*:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Vila Pavão, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidade no RT 471/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas em exame, Senhor IRINEU WUTKE, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 749/2019.

Dessa forma, quanto ao mérito e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos verificou-se a elisão das irregularidades.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual de gestão do Senhor IRINEU WUTKE, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor IRINEU WUTKE, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Vila Pavão, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

3. Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao Senhor IRINEU WUTKE, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII e IX, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal e; – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 05606/2019-5, acompanhou o posicionamento da Área Técnica, exarado na sobredita instrução técnica.

O Eminent Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, na 43ª Sessão Ordinária do Colegiado da Primeira Câmara proferiu o Voto nº 06475/2019-2, assim se posicionando, *verbis*:

[...]

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo, quanto ao mérito, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, divergindo, apenas, no tocante à aplicação de multa ao gestor, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 JULGAR REGULARES as contas do senhor Irineu Wutke frente à Prefeitura Municipal de Vila Pavão, no exercício de 2018, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

2 DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

3 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado. – g.n.

Pois bem, em que pese os posicionamentos da área Técnica, do *Parquet* de Contas e do eminente Relator, na referida Sessão Ordinária, na fase de discussão, manifestei-me pelo sobrestamento dos autos, motivo pelo qual passo a tecer considerações.

Considerando as recentes discussões acerca do julgamento das contas de gestão do chefe do Poder Executivo, teço as seguintes considerações:

Registre-se que essa Corte de Contas, através da Decisão Plenária 13/2018, decidiu aprovar a aplicação da Resolução nº 01/2018 da ATRICON, para tratar das deliberações nos processos deste Tribunal em que o chefe do poder executivo figure como ordenador de despesas.

Ressalta-se que a Resolução nº 01/2018 da ATRICON, traz em seu bojo a informação de que “a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual **“Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”**”.

Entretanto, convém informar que o Supremo Tribunal Federal, “em sede de repercussão geral – tema 835, aos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas)”¹.

Ademais, cabe ressaltar que o Colegiado do Plenário desta Corte de Contas, nos termos da Decisão TC nº 03492/2019-1 – Plenário (Processo TC 3080/2019-2), assim decidiu, *verbis*:

[...]

Há de se ponderar que, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, aos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas as Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas).

Assim, diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada pelo Supremo Tribunal Federal às referidas demandas desta Corte de Contas, e diante disso entendendo pelo sobrestamento do presente autos, até ulterior decisão da referida comissão, que será instituída por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Ante o exposto, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3492/2019:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

¹ Voto nº 06203/2019-2 - Processo TC nº 08779/2019-8 (Relator Conselheiro Chamoun – TCEES).

1.1. SOBRESTAR em pauta os presentes autos, pelas razões já expressas;

2. Por maioria, nos termos do voto do relator; vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, preliminarmente, que votou pela impossibilidade de inclusão dos processos em pauta, bem como pelo prosseguimento do feito.

3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41º Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente – g.n.

Assim, entendo ser prudente o sobrestamento dos presentes autos, por ser medida que se impõe para a garantia da segurança jurídica, haja vista que, decidir de modo a ser posteriormente considerado não congruente aos parâmetros constitucionais, por certo é medida que pode gerar insegurança, incerteza e vício processual.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica, do Ministério Público Especial de Contas e do eminente Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
CONSELHEIRO

1. DECISÃO TC-3850/2019:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões acima expostas:

1.1. SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos, até ulterior decisão da comissão, que será instituída por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas às Prestações de

Contas de Prefeito, na função de ordenador de despesas, pelas razões antes expendidas.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

SEM VALIDADE LEGAL